



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 122/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que “*Autoriza a implantação de dispositivo digital de segurança, do tipo alerta de situações de risco, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências*”.

A proposição pretende autorizar a implantação de um dispositivo digital de segurança nas escolas da rede pública municipal de ensino, que atuará como um alerta direto na central da Guarda Civil Municipal, nos casos de perigo iminente, tais como: violência, furtos, roubos, vandalismo, tráfico de drogas, incêndios e outras ocorrências similares.

Conforme a justificativa anexa, o projeto de lei em tela tem por finalidade tornar mais ágil a comunicação entre as escolas da rede pública municipal de ensino e a Guarda Civil Municipal, uma vez que tal ferramenta permitirá uma ação mais rápida dessas forças de segurança, que ao ser acionada, imediatamente poderá interceptar as ações criminosas ainda em andamento.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É oportuno mencionar que no passado esta Secretaria Jurídica ao analisar proposições similares, tinha o entendimento que se tratava de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, tal entendimento restou superado após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, em 19/09/2016, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral⁴, no qual ao analisar uma lei de conteúdo semelhante ao da proposição em tela e de iniciativa parlamentar, não vislumbrou usurpação da competência privativa do Executivo. Vejamos:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]”***

Aliás, após o julgamento acima, o Tribunal de Justiça de São Paulo também adotou o entendimento desse Tema 917, quando analisou a constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre instalação de câmeras de segurança nas proximidades do Paço Municipal, conforme o seguinte:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 4.992, de 23 de junho de 2016, do município de Suzano, de iniciativa parlamentar que dispôs sobre a instalação de câmeras de segurança nas proximidades do paço municipal, do cadastro único, da justiça do trabalho, da câmara municipal, fórum e praça dos três poderes do município. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. Inexistência de vício de iniciativa. Entendimento jurisprudencial do STF Tema 917 de Repercussão Geral. Ação improcedente.**” [Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 17 de maio de 2017]*

⁴ Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Insta salientar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou nesse mesmo sentido quando analisou o PL nº 264/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que foi transformado na Lei nº 11.835, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

Por fim, tendo em vista que estamos no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, há que se observar a vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ex positis, observada a cautela acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de agosto de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.